



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900295/2008-84
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 1401-001.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DRF
Interessado VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE.

Constatada a contradição no Acórdão embargado quando parte do voto cometeu-se erro de fato, baseando-se em dados de outro processo do mesmo contribuinte. Por se tratar de situação idênticas envolvendo o mesmo contribuinte e mesma situação fática jurídica, apenas retifica-se os detalhes transcritos errado do resultado de diligência e o valor efetivamente acatado na mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato no Acórdão nº 1401000.737, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2003

Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência, facilmente perceptível, entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O sujeito passivo que apurar crédito tributário líquido, certo e passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

O embargante assim aponta a contradição no Acórdão:

Tendo observado divergências entre o texto da diligência reproduzida no acórdão de fls. 141/149 e o texto original de fls. 125/126, e ainda, considerando os valores tratados no processo nº 13609.900580/2008-03 (telas de fls. 154/155), nota-se possível troca de documentos referentes a outro processo.

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi proferido despacho de informação propondo à Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção que submetesse referidos embargos à deliberação da Turma, que foi aceito como proposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Com razão a embargante. Há contradição no julgado a ser sanada.

O embargante assim aponta a contradição no Acórdão:

Tendo observado divergências entre o texto da diligência reproduzida no acórdão de fls. 141/149 e o texto original de fls. 125/126, e ainda, considerando os valores tratados no processo nº 13609.900580/2008-03 (telas de fls. 154/155), nota-se possível troca de documentos referentes a outro processo.

De fato quando do julgamento foram julgados vários processos semelhantes da mesma empresa e equivocadamente o resultado de diligência do processo n. 13609.900580/2008-03 foi utilizado no lugar resultado de diligência referente ao presente processo n 13609.900295/2008-84, e que consta às fls. 125/126.

Em face de tal circunstância intransponível, entendo que devemos decidir no sentido de retificar o Acórdão embargado, passando a considerar o relato correto do resultado de diligência, conforme transcrito abaixo. Como a situações fáticas e jurídicas são idênticas, sendo as diferenças mínimas em relação a variáveis que não interferem na decisão, com referência a número da folha e valores envolvidos, em nome do princípio da economia processual, não há necessidade de se anular e prolatar outra decisão, mas tão somente retificar parte dos termos da decisão, especificamente as suas duas últimas folhas, conforme abaixo:

Às fls. 125 e 126 do presente processo consta retorno de diligência favorável à Recorrente, nos seguintes termos:

Trata o presente relatório de atendimento à pedido de diligência efetuado em voto de Conselheiro da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de modo a municiá-lo de informações para solução da lide.

Assim, s.m.j., iremos atender em parte aos diversos quesitos uma vez que entendemos não ser possível pelo menos no presente momento, o atendimento em sua totalidade. Desta forma realizamos o nosso trabalho de modo a validar o saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ por meio da análise das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP e verificar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Por conseguinte, os débitos remanescentes por ventura existentes bem como a transmutação da situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo de IRPJ será feita em momento próprio após a decisão administrativo exarada por esse CARF.

A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo em DIPJ deve ser feita pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP em confronto com a totalidade das deduções informadas à ficha 12A (folha 62) da DIPJ, que se constituem entre outras, das antecipações referentes ao IRPJ mensal pago por estimativa e retenções na fonte.

No caso concreto, o contribuinte informou no PER/DCOMP n.º 12157.25778.150404.1.3.04-0015 apenas uma parcela de pagamento do IRPJ mensal por estimativa no valor de R\$ 2.090.428,40 (folha 3) a título de pagamento indevido ou a maior correspondente ao mês de dezembro de 2003, ainda que na verdade seja formadora do saldo negativo do IRPJ. Em que pese tal procedimento, o contribuinte informou na DIPJ como dedução a ser feita do IRPJ devido, entre outras, o imposto de renda mensal pago por estimativa no valor total de R\$ 19.987.004,73 (folha 62) obtendo com isto um IRPJ a pagar de saldo negativo no valor de R\$ 1.979.094,93.

Em nossa análise encontramos como imposto pago por estimativa um valor de R\$ 17.937.991,22, valor total este que foi, inclusive, declarado em DCTF (folhas 63 a 67 e 99). A composição deste valor pode ser vista no quadro abaixo. No que se refere aos pagamentos, os mesmos foram confirmados nos sistemas da RFB conforme folhas 100/103 acostadas aos autos.

Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados IRS*	Pagamentos c/ DARF IRSS	Compensação com Pagto.. Indevido ou a maior IRS	Outras compensações e deduções de débitos IRSI
IRPJ	2362	Jarú'03	545.315.08	545 315,03	0.00	0.00
IRPJ	"2362"	FêW03	253.105 22	191.747,40	61.357.82	0,00
IRPJ	" 2362 "	Mar/03	2^243 299.42	1.513.578,99	724.720.41	0,00
IRPJ	2362	Abr/03	3.800.377.37	3.68T425J6	0,00	113.551,61
IRPJ	2362	Dez/03	11.095.294.13	4.865 J3	7	ÚM
				2.090.428.40	j	 ofc
				9.000 000.00		q
					Úprj	0.00

Fl. 2 do Despacho Decisorio do Processo «-13609.900295/2008-84

^iTfcb

Quanto ao total que compõe o mês de fevereiro/03, a parte declarada em DCTF (folha 63) como compensação por meio da DCOMP n.º 01797.72797.210803.1.3.04-0267 no valor de R\$ 61.357,82, encontra-se aguardando procedimentos de compensação (folha 104/104 verso), não encontrando-se o pagamento.

Quanto aos meses de março e abril o contribuinte utiliza os pagamentos efetuados e que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2002, para quitação dos débitos declarados na DCTF conforme quadro acima.

Para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 932.774,51 o contribuinte utilizou-se de dois pagamentos nos valores originais de R\$ 705.118,15 e 140.492,62, que na sua totalidade perfazem o total de R\$ 845.610,77, conforme ficha 12A da DIPJ apresentada (folha 122).

Quanto ao recolhimento de R\$ 705.118,15, o pagamento encontra-se totalmente disponível (folha 123).

Quanto ao recolhimento de R\$ 140.492,62, o pagamento encontra-se parcialmente disponível (folha 124). Parte do recolhimento foi utilizada em compensação declarada no PER/DCOMP n.º 16644.01250.050903.1.3.04-6554, sendo utilizado parte do pagamento para compensação ali declarada, restando ainda saldo do recolhimento.

No que se refere ao mês de março/03, a parte declarada em DCTF (folha 64) como compensação por meio da DCOMP n.º 40595.306541.040603.1.3.04-6093 (folhas 109/111) e posteriormente retificada pela de n.º 18369.23226.200906.1.7.04-

8029 (folhas 111 verso/113 verso) no valor de R\$ 724.720,43, encontra-se em discussão administrativa no processo n.º 13609.900874/2010-41 (folhas 107/107 verso), com o débito sendo controlado pelo processo n.º 13609.900932/2010-37 (folha 108).

Em relação ao mês de abril/03, a parte declarada em DCTF (folha 65) como compensação por meio da DCOMP n.º 06723.33186.290803.1.3.02-0959 (folhas 114/116) no valor de R\$ 113.551,61 encontra-se em discussão administrativa no processo n.º 10620.900190/2006-17 (folhas 119/120), com o débito sendo controlado pelo processo n.º 10620.900322/2006-19 (folhas 120 verso/121).

Considerando os débitos declarados de R\$ 17.937.991,22 acrescido do valor total de R\$ 2.049.013,51 de IRRF (ficha 11 da DIPJ) utilizados no cálculo do imposto de renda mensal a pagar por estimativa dos meses de janeiro a abril e dezembro/2003, encontramos o valor de R\$ 19.987.004,73 informado na ficha 12A da DIPJ e que provocará um valor de R\$ 1.979.094,93 de saldo negativo de IRPJ.

Assim, podemos considerar como imposto de renda mensal pago por estimativa o valor total de R\$ 19.987.004,73, ainda que, em tese, falte o efetivo recebimento dos débitos declarados, que se não foram ainda pagos serão cobrados ao final, caso haja débito, após a execução dos devidos procedimentos em cada um dos respectivos processos.

Do acima exposto, consideramos como correto o valor do saldo negativo informado na DIPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.979.094,93.

Em atendimento ao constante no pedido de diligência, encaminhe-se cópia deste relatório ao contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta (30) dias da ciência, após o que, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Este é o meu parecer”

Como se vê a diligência apenas evidenciou o patente erro de fato cometido pela recorrente ao indicar a situação de pagamento a maior quando na verdade desejava aproveitar o saldo negativo, no caso do IRPJ. A insurgência da Recorrente quanto ao procedimento da DRF não tem também razão de ser, pois em primeiro lugar o que ficou faltando é um procedimento apenas de execução por parte da DRF que será feita em momento oportuno após este julgamento e, por último, o presente voto já indicou desde o início a necessidade de se fazer essa “transmutação” e o subsequente compensação dos débitos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para considerar o resultado de diligência que deu como líquido e certo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.979.094,93, bem assim homologar as compensações nos limites dos créditos concedidos.

Processo nº 13609.900295/2008-84
Acórdão n.º **1401-001.018**

S1-C4T1
Fl. 160

Por todo o exposto, proponho conhecer e acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº **1401000.737**, dando-lhes efeitos infringentes nos termos acima.

Dar-se-á ciência deste Acórdão ao Procurador da Fazenda Nacional e incluir-se-á o recurso voluntário na pauta de julgamento subsequente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto